



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.001840/97-70  
RECURSO Nº : 124.693 - EX OFFICIO  
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993  
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)  
INTERESSADA: HOLDERCIM BRASIL S/A  
SESSÃO DE : 20 DE ABRIL DE 2001  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.446

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NULIDADE** - Notificação de lançamento que não contém todos os requisitos estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 é nula conforme explicitado no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 94/97.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

**PROCESSO Nº** : 13808.001840/97-70  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-93.446  
  
**RECURSO Nº** : 124.693  
**RECORRENTE** : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

2

## RELATÓRIO

A empresa **HOLDERCIM BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.869.336/0001-17, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento Suplementar, de fl. 02, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar está fundado no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 94/97 tendo em vista que o documento constitutivo do crédito tributário não preenchia todos os requisitos estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



**PROCESSO Nº : 13808.001840/97-70**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.446**

3

## **VOTO**

### **Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

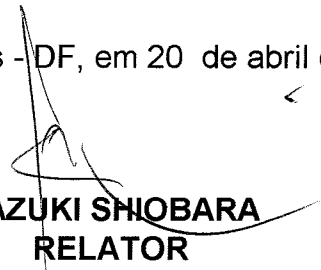
Efetivamente, a Notificação de Lançamento Suplementar, anexada a fl. 02, não preenche todos os requisitos estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

Por outro lado, o artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 94/97, determina que os lançamentos efetuados em desacordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, quando impugnados, serão declarados nulos pela autoridade julgadora de 1º grau, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Desta forma, emerge claro que a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) não merece qualquer reparo.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**